



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, DE 2000

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos utilitários efetuada por instituições filantrópicas e religiosas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores utilitários, quando adquiridos por:

I – entidades assistenciais portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – instituições religiosas, para uso exclusivo em atividades de caráter social, assistencial e comunitário, observadas as normas e condições estabelecidas em regulamento aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente poderá ser concedido uma vez a cada intervalo mínimo de dez anos.

§ 1º A alienação do veículo antes de decorridos três anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfazem os requisitos para a obtenção do benefício, acarretará o pagamento, pelo alienante, do imposto dispensado, o qual será acrescido, no caso de lançamento de ofício, de multa e juros moratórios previstos na legislação própria.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de acidente de que decorra perda total do veículo.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei será concedida, em cada caso, pelo órgão do Poder

Executivo competente para a administração do imposto, após verificação dos requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. A alienação do veículo no prazo a que se refere o § 1º do art. 2º, com manutenção do benefício, dependerá de prévio exame de preenchimento dos requisitos pelo adquirente.

Art. 4º O imposto incide normalmente sobre os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo às aos produtos intermediários e ao material de embalagem

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

As entidades filantrópicas, quando legitimamente organizadas e voltadas para sua finalidade, realizam a importantíssima missão de complementar as políticas e ações oficiais. Destacam-se aquelas voltadas para os aspectos de assistência social, saúde e educação, muito embora outros campos também sejam atingidos pelas atividades de mobilização comunitária, tais como esporte, lazer, proteção ambiental, construção de moradias e tantos outros.

Nesse mister, normalmente sob a liderança de pessoas abnegadas, a filantropia vive a eterna luta

para mobilizar recursos e energia da própria sociedade, nem sempre conseguindo equilibrar receitas e despesas. Os programas governamentais de que também se socorrem, enfrentam, à sua vez, a carência de recursos orçamentários e a concorrência com outras prioridades do Governo.

A Constituição Federal, em seu art. 204, inciso I, reconhece a importância da filantropia, determinando mesmo que às entidades benfeitoras e de assistência social cabem a execução descentralizada de ações governamentais. Ai está o respaldo para que o Poder Público a elas trate com especial atenção quanto a isenções, subvenções, convênios, etc.

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, buscou integrar as entidades benfeitoras no sistema oficial, definindo as entidades e organizações de assistência social como "...aqueles que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos" (art. 3º) e estabelecendo que as ações serão organizadas em sistema descentralizado e participativo "constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei" (art. 6º).

A partir do comando constitucional e do que dispõe a Lei nº 8.742, de 1993, quase se pode dizer que, hoje, as entidades benfeitoras privadas adquiriram um status de oficialidade mitigada, na medida em que estão integradas funcional e juridicamente no sistema oficial. Seriam como que organizações privadas oficiais, realizando ações de governo por substituição legal.

Isso as credencia, legal e moralmente, a receber benefícios fiscais como apoio público ao desempenho de sua missão.

A partir da reorganização do sistema, promovido pela referida lei, houve recadastramento total das entidades filantrópicas, com novos critérios e com a responsabilidade do então instituído Conselho Nacional de Assistência Social, o que implicou verdadeiro saneamento e confiabilidade no tocante às instituições que lograram obter o certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

A isenção ora proposta cujo ônus para o poder concedente será mínimo, representará, todavia, inestimável subsídio para as entidades de assistência social. As isenções relativas a impostos pessoais pouco representam para elas, visto que, por natureza, não têm finalidade lucrativa e, pela

dificuldade com que sobrevivem, normalmente já não teriam lucro pelo qual deveriam pagar impostos. Muito mais importante para elas, como no caso, a isenção de um imposto real e indireto, pois viria desonerar diretamente os bens materiais de que necessitam para cumprir sua relevante missão.

A proposta abrange também as obras sociais desenvolvidas por instituições religiosas, que não estejam necessariamente organizadas sob a égide da Lei nº 8.742, de 1993. Com efeito, é impossível ignorar o trabalho de suma importância por elas realizado. O regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo estabelecerá todas as requisitos e cautelas a observar nesse caso. De qualquer modo, a autoridade fiscal se pronunciará previamente à concessão do benefício, com oportunidade para exercer rigorosa seleção dos pretendentes a ele.

Em face do grande alcance social do projeto, confiamos na sua aprovação pelos nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2000. —
Senador Albino Boa Ventura.

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO I
Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ~~mais idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.~~

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 26-10-2000